



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° - CAE
(ao Projeto de Lei 2.440/2023)

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. 6º O art. 17 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 17

.....
§ 3º As receitas oriundas de fundos públicos criados por lei poderão ser transferidas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos desta lei, as quais deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos, por meio de instrumentos de parceria e termos de execução celebrados com instituições apoiadas e organizações executoras, se necessário, observado o disposto nos seus respectivos regulamentos.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme conceituado na Lei nº 13.800, de 2019, os **Fundos Patrimoniais Filantrópicos** (ou “*Endowments*”) são conjuntos de ativos provenientes de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas a associações ou fundações privadas (**as OGFP**), e por essas instituídos, geridos e administrados, **para aplicação em causas de interesse público – saúde, educação, cultura, dentre outras causas** (*arts. 1º a 4º da Lei 13.800*).

Esses fundos contribuem para a **sustabilidade financeira** de longo prazo das instituições, públicas ou privadas sem fins lucrativos relacionadas às **causas de interesse público** viabilizando a perenidade de investimentos e uma fonte estável e regular de recursos voltados para a consecução de transformações importantes em áreas de interesse social.

Inobstante a relevância da matéria para o fortalecimento da sociedade civil e para o desenvolvimento social, ainda hoje, a legislação pátria é silente quanto ao tratamento tributário dos rendimentos dos fundos de investimentos detidos por OGFPs, dificultando a aplicação da Lei nº 13.800, de 2019, e desestimulando, por conseguinte, os investimentos privados nas causas sociais.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

O Projeto de Lei 2.440/23, na redação proposta por meio de Substitutivo apresentado pela Senadora Dorinha Seabra, acertadamente busca complementar a Lei 13.800/19, utilizando-se das ideias do projeto original, e incluindo medidas que consideramos imprescindíveis a uma adequada regulamentação da tributação dos Fundos Patrimoniais.

No entanto, como as políticas de redução de desigualdades e relacionadas à emergência climática são muito urgentes e importantes no Brasil, entendemos que é de extrema relevância que a Lei 13.800/19 permita que sejam destinados recursos de fundos públicos, criados por lei, para a execução de programas de interesse social.

A parceria entre o Estado e a sociedade civil constrói um pilar importante para o fortalecimento da democracia e permite que o Estado entregue serviços sociais à população, através das mãos capilarizadas das organizações da sociedade civil, como as associações e fundações gestoras de fundo patrimonial, que têm a capacidade de fazer com que os recursos públicos cheguem de forma eficiente e desburocratizada nas mãos de organizações de base comunitária e instituições públicas de atendimento direto, presentes nos territórios.

Importante frisar que a Lei 13.800/2019 traz ampla obrigação de transparência, auditoria e regras de governança que dão segurança jurídica para que o recurso seja bem gerido e despendido. Atrelado a isso, tem a vantagem de atrair doações privadas para complementar referidas políticas públicas.

Sala da Comissão,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB**

